



PARECER EM CONJUNTO DA CCJ E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2021.

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 25 de 02 de janeiro de 2004 que "Dispõe sobre o Estatuto, o Plano de Cargos e a Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Sarzedo" e alterações posteriores e dá outras providências."

Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Executivo Municipal, vem à estas Comissões para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 107 do Regimento Interno desta Casa.

Lido em Plenário no dia 09 de dezembro do corrente ano, durante a 21ª Sessão Ordinária, foi encaminhado à Sala das Comissões, e, após apreciação com diversas observações pertinentes, opinou-se pela aprovação, haja vista estar dentro dos parâmetros legal, constitucional, jurisdicional e boa técnica legislativa.

É o relatório.

Fundamentação

Segundo disposto no artigo 21 da Lei nº 6.448/77, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a Câmara Municipal tem competência para deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre tudo o que respeite ao interesse do Município.

O Projeto de Lei em análise, com tema específico de criação, extinção de cargos e alteração da Lei Complementar nº 25 de 02 de janeiro de 2004. Insta ressaltar que a presente proposição trouxe em seus anexos, declarações da Secretaria Municipal de Fazenda, para fins de cumprimento aos artigos 16 e 17 da LRF – Lei de responsabilidade Fiscal (Lei nº 101 de 04 de maio de 2.000), pelo qual declara que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente, ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º da LC 101/2.000 bem abaixo do limite máximo permitido, como também, possui adequação orçamentária específica e suficiente para o orçamento vigente tendo compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou seja, a despesa gerada pela majoração está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas nestes instrumentos, e, não infringe qualquer de suas disposições.

Além disso, há de se ponderar a necessidade de adequação da legislação municipal analisada neste PLC com as legislações federais, notadamente, a nossa Carta Magna no que diz



respeito à primazia pelo concurso público em face à contratação por livre nomeação, ou até mesmo por processo seletivo como impera o art. 37, inciso II da CRFB/88.

Considerando que os requisitos legais da iniciativa e da propositura do projeto em análise foram obedecidos *in casu*, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado, com 12 (doze) emendas que seguem em anexo. Insta ressaltar que as emendas 01, 02, 03, 04, 05, 07, 10, 11 e 12 do PLC 07/2021, referem-se as de redação, no intuito de localizar a norma atual que modificou a Lei Complementar nº 25/2004.

Outrossim, as emendas 06, 08 e 09 são de suma relevância para os servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação porque além de esclarecer quem são aqueles profissionais considerados como professores regentes; de organizar o planejamento pedagógico em classe e extraclasses; também busca a ampliação do número de servidores que terão direito ao benefício proposto em seu art. 6º, valendo ressaltar que esta, não causará grande impacto orçamentário na folha de pagamento por se tratar de um número reduzido de servidores.

Conclusão

Pelos motivos expostos, no que se refere aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, o presente parecer manifesta pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria e, no mérito, opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2021, com 12 (doze) emendas redigidas em anexo.

Sala das Comissões Frank Landi, em 28 de dezembro de 2021.


Gilberto José da Silva
Presidente da CCJ


José Estevam Lourenço Neto
Relator CCJ


Daniela Cristina Teixeira Salles
Membro da CCJ
Membro da C. Educação


José Luiz de Santana
Presidente da C. Educação


Rodrigo Antônio Ferretti
Relator da C. Educação



EMENDAS DA CCJ EM CONJUNTO COM A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 07/2021

EMENDA Nº 01

Art. 1º altera-se o **caput** da do Projeto de Lei Complementar nº 07/2021, no qual passa a ter a seguinte redação:

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 25 de 02 abril de 2004 que Dispõe sobre o Estatuto, o Plano de Cargos e a Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Sarzedo" e alterações posteriores e dá outras providências."

EMENDA Nº 02

Art. 1º Altera-se o **caput** do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2021, no qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Amplia-se os cargos efetivos em quantia e respectividade constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 25 de 02 de abril de 2004, alterada pela Lei Complementar 112 de 01 de setembro de 2017, conforme quadro." (NR)

EMENDA Nº 03

Art. 1º Altera-se o **caput** do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2021, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Amplia-se os cargos de provimento em comissão em quantia e respectividade constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 25 de 02 de abril de 2004, alterado pelo Anexo B da Lei Complementar 112 de 01 de setembro de 2017, conforme quadro." (NR)



EMENDA N° 04

Art. 1º Altera-se o **caput** do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2021, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Os vencimentos dos cargos de Diretor e de Vice-diretor em quantia de UPV (Unidade Padrão de Vencimento) previstos no Anexo I da lei complementar nº 25 de 02 de abril de 2004, alterado pelo anexo B da Lei Complementar 112 de 01 de setembro de 2017, conforme quadro." (NR)

EMENDA N° 05

Art. 1º Altera-se o **caput** do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2021, no qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Altera o art. 66 da Lei Complementar 25/2004, alterada pela Lei Complementar 113 de 27 de setembro de 2019, que passa a ter a seguinte redação:" (NR)

EMENDA N° 06

Art. 1º Acrescenta-se ao art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2021, o § 4º e o § 5º, pelos quais passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5º

.....
§ 4º Considera-se como professor regente, para efeito deste artigo, os professores em turmas do Ensino Fundamental e Educação Infantil 25 horas, professores de Inglês e professores de Educação Física, excluindo-se os professores na função de eventuais e em desvio de função.

§ 5º Para os professores eventuais que substituírem o professor regente por um período igual ou superior a sete dias, esses terão o direito ao horário de planejamento correspondente ao período da substituição." (AC)



EMENDA N° 07

Art. 1º Altera-se o **caput** do art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2021, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. Altera o art. 132 da Lei Complementar 25 de 02 de abril 2004, alterado pelo inciso XIV do art. 1º da Lei Complementar 57, de 06 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:" (NR)

EMENDA N° 08

Art. 1º Adiciona-se ao art. 6º, § 1º do projeto de lei complementar nº 07/2021, o inciso I e renumera os incisos I, II, III, IV, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º

I – 5% (cinco por cento) para escolas que tenham entre 100 (cem) a 199 (cento e noventa e nove) alunos." (AC).

EMENDA N° 09

Art. 1º Acrescenta-se ao art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2021, o § 3º e o § 4º, pelos quais passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

§ 3º A gratificação do Supervisor Pedagógico 25 horas incidirá sobre o quantitativo de alunos atendidos no seu respectivo turno.

§ 4º Para os Supervisores Pedagógicos que exerçam a função no âmbito da Secretaria Municipal de Educação ou no setor de Coordenação Pedagógica, a gratificação corresponderá ao percentual de 20% sobre o vencimento básico." (AC).



EMENDA N° 10

Art. 1º Altera-se o **caput** do art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. Altera parágrafo único do art. 136 da Lei Complementar nº 25 de 02 de abril de 2004, alterado pelo inciso XIII do art. 1º da Lei Complementar 57, de 06 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação."
(NR)

EMENDA N° 11

Art. 1º Altera-se o **caput** do art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º. Ficam aprovados e passam a vigorar com a redação constante dos anexos desta lei que passam a integrar a Lei Complementar nº 25 de 02 de abril de 2004." (NR)

EMENDA N° 12

Art. 1º Altera-se o **caput** do art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 07/2021, no qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. Revogam-se disposições em contrário em especial, os incisos I, IV e V, bem como os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 66 da Lei Complementar 25, de 02 de abril de 2004 e a Lei complementar nº 133, de 27 de setembro de 2019." (NR)

[Handwritten signatures in blue ink, appearing to be signatures of officials or witnesses.]



JUSTIFICATIVA

Senhores Edis:

Insta ressaltar que as emendas 01, 02, 03, 04, 05, 07, 10, 11 e 12 do PLC 07/2021, referem-se de emendas de redação, no intuito de localizar a norma atual que modificou a Lei Complementar nº 25/2004.

Outrossim, as emendas 06, 08 e 09 são de suma relevância para os servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação porque além de esclarecer quem são aqueles profissionais considerados como professores regentes; de organizar o planejamento pedagógico em classe e extraclasse; também busca a ampliação do número de servidores que terão direito ao benefício proposto em seu art. 6º, valendo ressaltar que esta, não causará grande impacto orçamentário na folha de pagamento por se tratar de um número reduzido de servidores.

Sala das Comissões Frank Landi, em 28 de dezembro de 2021.



Gilberto José da Silva
Presidente da CCJ

José Estevam Lourenço Neto
Relator CCJ

Daniela Cristina Teixeira Salles
Membro da CCJ
Membro da C. Educação

José Luiz de Santana
Presidente da C. Educação

Rodrigo Antônio Ferretti
Relator da C. Educação